

**Prefeitura de Joinville****JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0013092743/2022 - SAP.UPR**

Joinville, 01 de junho de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 234/2022**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS, ANTIMICROBIANOS E DE ALTO CUSTO, PARA ATENDIMENTO À TERAPÊUTICA PRESCRITA E MANUTENÇÃO DOS TRATAMENTOS DOS PACIENTES INTERNADOS E AMBULATORIAIS DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.**RECORRENTE:** ASLI COMERCIAL EIRELI**I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Asli Comercial Eireli**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou fracassado o item 110, conforme julgamento realizado em 3 de maio de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0012889475).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Asli Comercial Eireli é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 5 de abril de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 13 de maio de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 0012905234), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de março de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 234/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à aquisição de medicamentos Quimioterápicos, Antimicrobianos e de Alto Custo, para atendimento à terapêutica prescrita e manutenção dos tratamentos dos pacientes internados e ambulatoriais do Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 136 (cento e trinta e seis) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 5 de abril de 2022, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Assim, após análise técnica da proposta de preços e dos documentos de habilitação da única participante do item 110, objeto do presente recurso, a empresa Asli Comercial Eireli restou declarada desclassificada do item 110 na data de 27 de abril de 2022, conforme SEI n° 0012723557, transcrito no chat do ComprasNet, tendo em vista que o produto cotado apresentava forma farmacêutica diversa à solicitada no Edital.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI n° 0012905193), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI n° 0012905234).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 23 de maio de 2022 (documento SEI n° 0012889475), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que o medicamento em questão, comercializado nacionalmente por três marcas, quais sejam, Myfortic (Novartis); Micofenolato de sódio (EMS) e Micofenolato de sódio (INTAS/ACCORD), apresentam a mesma forma farmacêutica. Nesse sentido, alega que essa apresentação justifica-se pois o medicamento deve ser gastrorresistente e não pode ser absorvido em condições ácidas como o estômago.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a classificação da Recorrente e a reabertura da fase de apresentação de proposta de preço para o item 110.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Recorrente inicia seu recurso alegando que sua desclassificação no item 110 foi equivocada, tendo em vista que o medicamento em questão é comercializado nacionalmente apenas na forma farmacêutica apresentada na proposta e que devido a sua natureza, ele deve ser gastrorresistente e não pode ser absorvido em condições ácidas como o estômago.

Porém, o instrumento convocatório, expressa claramente as suas exigências no subitem 8.9, 8.9.1, 8.9.1.1 e 8.9.1.2, conforme segue:

8.9 – A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:

8.9.1 – Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGÍVEL e dispostos na mesma ordem da listagem de itens do Anexo I do edital, identificando em seu cabeçalho o número do item, destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto), quando exigido pela legislação vigente;

8.9.1.1 – Na desobrigação do item anterior, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado;

8.9.1.2 – Serão aceitos Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos, desde que tenham sido datados e protocolados no mínimo 06 (seis) meses antes do vencimento e acompanhados do Certificado de Registro de Produtos antigos, para a devida comprovação, de acordo com legislação vigente. (grifo nosso)

Dessa forma, veja-se o descritivo do item 110, conforme Anexo I do Edital:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
110	22044 - MICOFENOLATO SODICO, 180 MG	CAPS	10.000	12,6667	126.667,00

Nesse contexto, a proposta apresentada pela Recorrente para o item 110 foi encaminhada para análise da Equipe Técnica, que desclassificou a empresa para o item pois, conforme Memorando SEI nº 0012723557, transcrito a seguir:

Anexo I descreve a forma farmacêutica comprimido e os RMS apresentados se referem a comprimidos de liberação retardada (...) Divergência de descritivo do item no Anexo I com os registros apresentados na proposta.

Nesse sentido, informa-se que, após o recebimento das razões recursais, foi solicitada nova manifestação da Equipe Técnica, que emitiu o Parecer Técnico SEI nº 0012994048, o qual mantém a desclassificação da Recorrente pois, conforme transcrição,

(...) forma farmacêutica constante no registro do item informado na proposta está divergente da forma farmacêutica solicitada no Anexo I. A forma farmacêutica solicitada é CÁPSULA e o item cotado foi COMPRIMIDO REVESTIDO DE LIBERAÇÃO RETARDADA.

Ainda, a Equipe Técnica afirma em nova manifestação, conforme documento SEI nº 0013040961,

À respeito do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ASLI COMERCIAL EIRELI**, documento SEI nº 0012905234, em relação ao item 110 - MICOFENOLATO SODICO, 180 MG -CÁPSULAS, e em complemento ao documento SEI 0012994048, informamos que um dos critérios técnicos para análise é o item 11.9, alínea a, do presente Edital, descrito a seguir:

11.9 - Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;

Informamos ainda que, conforme PORTARIA SEI - SES.GAB/SES.UAP/SES.UAP.APA, PORTARIA Nº 141/2020/SMS que Dispõe sobre a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) do Município de Joinville, citamos o item 319 - Micofenolato sódico, 180 mg - cápsula, localizado na página 39 a qual encontra-se disponibilizada no seguinte endereço eletrônico para consulta pelos usuários e profissionais de saúde: <https://www.joinville.sc.gov.br/public/portalam/pdf/jornal/3c415e8ec2afb4dcd0a97676aefac34d.pdf>.

Portanto permanece a decisão de desclassificação, uma vez que a forma farmacêutica do item cotado é comprimido revestido de liberação retardada e a forma farmacêutica solicitada para o item em questão é cápsula.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório e especial, a Lei nº 8.666/93, a qual menciona em seu artigo 41 que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, mantendo-se inalterada a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela empresa **Asli Comercial Eireli**. Dessa forma, permanece fracassado o **item 110** do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ASLI COMERCIAL EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico nº 234/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira - Portaria nº 001/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **ASLI COMERCIAL EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 01/06/2022, às 11:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/06/2022, às 17:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013092743** e o código CRC **24AB7C49**.